

REGULAMENTO CEE Nº 3851/91 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 1991

que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2771/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados do sector dos ovos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1235/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase do quinto parágrafo, do seu artigo 9º,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, a diferença entre os preços do mercado mundial dos produtos referidos no nº 1 do artigo 1º deste regulamento e os preços da Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação; que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece, para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais respeitantes à concessão das restituições à exportação e os critérios que fixam os respectivos montantes⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90⁽⁴⁾, estabeleceu para quais dos citados produtos se deve fixar uma taxa de restituição aplicável quando da sua exportação sob a forma de mercadorias referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75;

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada para uma duração idêntica àquela que foi tomada em consideração para a fixação das restituições aplicáveis a esses mesmos produtos exportados no seu estado inalterado;

Considerando que, nos termos do nº 2 desse mesmo artigo, é conveniente, para a determinação da referida taxa, tomar em consideração, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios de aprovisionamento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições aplicáveis à exportação dos produtos agrícolas transformados, abrangidos pelo anexo II do Tratado, cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições idênticas de concorrência entre indústrias que utilizam produtos comunitários e aquelas que utilizam produtos de países terceiros sob o regime do tráfego de aperfeiçoamento activo;

Considerando que é conveniente fixar uma taxa de restituição específica para os ovos com casca, exportados sob a forma de ovalbumina, tendo devidamente em conta a diferença entre os preços destes ovos na Comunidade e os preços praticados no mercado mundial;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Aves e de Ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As taxas das restituições aplicáveis aos produtos que figuram no anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2771/75, exportados sob a forma de mercadorias, referidas no anexo do Regulamento (CEE) nº 2771/75, são fixadas conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Dezembro de 1991.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 49.

⁽²⁾ JO nº L 128 de 11. 5. 1989, p. 29.

⁽³⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁴⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 30 de Dezembro de 1991, que fixa as taxas das restituições aplicáveis aos ovos e às gemas de ovos exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas das restituições
0407 00	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos :	
	— De aves domésticas :	
0407 00 30	— — Outros :	
	a) No caso de exportação de ovalbumina abrangida pelo código NC 3502 10	25,00
	b) No caso de exportação de outras mercadorias	18,00
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes :	
	— Gemas de ovos :	
0408 11	— — Secas :	
ex 0408 11 10	— — — Próprias para usos alimentares : não edulcoradas	96,00
0408 19	— — Outras :	
	— — — Próprias para usos alimentares :	
ex 0408 19 11	— — — — Líquidas : não edulcoradas	47,00
ex 0408 19 19	— — — — Congeladas : não edulcoradas	51,00
	— Outros :	
0408 91	— — Secos :	
ex 0408 91 10	— — — Próprios para usos alimentares : não edulcorados	90,00
0408 99	— — Outros :	
ex 0408 99 10	— — — Próprios para usos alimentares : não edulcorados	15,00